



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF Nº 081/2026

Sant'Ana do Livramento, 24 de fevereiro de 2026.

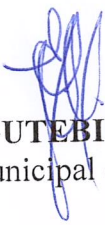
Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, informar a essa Casa Legislativa, que a emenda impositiva para o exercício de 2025, abaixo citada, apresenta impedimento de ordem técnica insuperáveis previstos no Art. 26, §2º, incisos VIII, XI, XII e outros da Lei Municipal nº 8.331/2024 – LDO 2025. A comunicação pelas citadas secretarias foi feita à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente no final do ano de 2025. Dessa forma, comunicamos que as emendas impositivas relacionadas pelos motivos expostos nos pareceres, passam à condição de não obrigatórias, conforme art. 27, Parágrafo único e art. 28 da Lei supracitada.

- Emenda nº 96 – A Entidade não cumpriu requisito legal indispensável (Associação dos Colonos Assentados do Cerro dos Munhoz e Bom Será).

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.




EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em Exercício

Exmo. Sr.

Ver. ANTONIO ZENOIR MALGAREJO DAVILA
M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL

Parecer nº 1095/2025 – PGM

Sant'Ana do Livramento – RS, 17 de dezembro de 2025.

Para: Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Assunto: Processo Administrativo nº 1323/2025

Prezada Secretária,

Em análise ao Processo Administrativo nº 1323/2025, verifica-se que se trata de solicitação de celebração de parceria com a Associação dos Colonos Assentados do Cerro dos Munhós e Bom Será, sem chamamento público, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.019/2014, em razão da vinculação do projeto à Emenda Impositiva nº 96, de autoria do Vereador Leandro Ferreira, no valor de R\$ 7.050,00 (sete mil e cinquenta reais), no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tendo por objeto a aquisição de pipas, barris e tonéis, visando à melhoria/fortalecimento da produção de vinho.

Registra-se que o presente feito foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral para manifestação, tendo a Secretaria Municipal de Agricultura juntado aos autos o Memorando nº 390/2025, com transcrição de conversa via WhatsApp entre o servidor Carlos Cesariano e o Sr. Adelir Cupsinski, na qual se evidencia que a entidade foi cientificada quanto à necessidade de adequação do estatuto social às exigências do art. 33, III, da Lei nº 13.019/2014 (Ofício nº 013/2025), e, ao final, manifestou-se no sentido de que não teria como realizar a alteração, apontando, ademais, desistência quanto ao recebimento/execução da emenda.

No ponto, cabe destacar que esta Procuradoria-Geral já se manifestou pela inviabilidade de formalização de parceria com a mesma OSC, diante da ausência de adequação estatutária exigida pelo art. 33, III, da Lei nº 13.019/2014, conforme parecer exarado no Processo Administrativo nº 1463/2025 (no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer). Assim, por identidade de fundamento e persistência do óbice legal, mantém-se o mesmo entendimento no presente Processo Administrativo nº 1323/2025.

Sem prejuízo do óbice estatutário que, por si só, impede a formalização, recomenda-se, como aprimoramento procedimental, que a pasta responsável aperfeiçoe a orientação às OSCs quanto à elaboração e apresentação dos planos de trabalho e à identificação do projeto, especialmente quanto ao título, que não deve se limitar a fórmulas meramente administrativas do tipo "Emenda Impositiva do Ver. Leandro Ferreira para Associação dos Colonos Assentados do Cerro dos Munhós e Bom Será", mas sim refletir o conteúdo e a finalidade pública do ajuste. No mesmo sentido, embora a aquisição de bens (pipas, barris e tonéis) possa integrar proposta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL

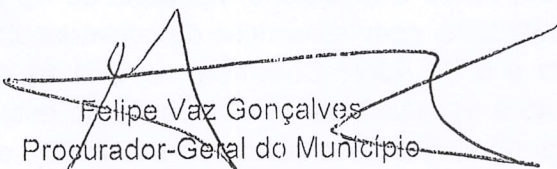
de fortalecimento produtivo, a Lei nº 13.019/2014 pressupõe plano de trabalho minimamente estruturado, com objetivos, metas e definição de execução, de modo a permitir o adequado monitoramento e avaliação da parceria.

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral se manifesta no sentido de que a Associação dos Colonos Assentados do Cerro dos Munhós e Bom Será não cumpre requisito legal indispensável, diante da não adequação do estatuto social às exigências do art. 33, III, da Lei nº 13.019/2014, razão pela qual se mostra inviável o prosseguimento da formalização da parceria no presente feito.

Recomenda-se, ainda, que a pasta responsável, em articulação com a Secretaria Municipal de Planejamento, proceda ao reconhecimento formal do impedimento de ordem técnica à execução da Emenda Impositiva nº 96, no âmbito do Processo Administrativo nº 1323/2025, em razão da ausência de executor apto, diante da inexistência de entidade habilitada para a formalização da parceria, promovendo-se a devida comunicação ao Vereador Leandro Ferreira, autor da emenda, e à Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, para fins de transparência quanto à execução das emendas impositivas no âmbito do Município.

É o parecer.

Atenciosamente,


Felipe Vaz Gonçalves
Procurador-Geral do Município
OAB/RS nº 97.195

Bruna Vitória de Melo Valdomir
Assessora Técnica de Nível Superior
OAB/RS nº 137.301

RECEBIDO EM
25/02/2026
AS 11h02min
JAS